

VIII. REFORMAS PROCESSUAIS: SISTEMATIZAÇÃO E PERSPECTIVAS.

Fernanda Medina Pantoja¹

SUMÁRIO: 1. Introdução – 2. Contexto teórico – 3. A primeira fase da Reforma Processual – 3. O breve segundo ciclo de leis reformadoras – 4. A terceira e atual etapa da Reforma Processual – 5. Propostas de reforma ainda não convertidas em lei.

RESUMO: Este trabalho se propõe a esboçar um mapeamento sintético da reforma processual civil, que se encontra em sua terceira etapa, de modo a oferecer uma visão geral e crítica de todo o movimento. Indicam-se, ainda, as mais recentes sugestões de aperfeiçoamento da legislação processual, algumas já convertidas em projeto de lei, ora em trâmite perante o Congresso Nacional.

ABSTRACT: The present study intends to provide a brief overview of the modifications which have occurred in Brazilian Civil Procedure Law over the last fifteen years, in order to present a wide and critical outlook on the reforming movement, which is currently in its third phase. In addition, the latest suggestions made by the Legislative Power to improve civil procedure system are presented.

PALAVRAS-CHAVE: reforma processual – leis processuais – Código de Processo Civil – projetos de lei

KEY WORDS: civil procedure reform – procedural law – Civil Procedure Code - bills

1. Introdução

Muito se tem escrito sobre as recentes leis de reforma da legislação processual civil brasileira, todas integrantes do que se convencionou chamar a “3ª Etapa da Reforma Processual”. Desde a promulgação da Lei nº 11.187/2005, que generalizou o agravo das decisões interlocutórias na forma retida, já foram editadas diversas outras leis, sobre matérias que variam da alteração estrutural da execução por títulos judicial e extrajudicial à informatização dos procedimentos judiciais. Aguarda-se, ainda, a aprovação de outros tantos

¹ Mestranda em Direito Processual Civil pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ). Pós-Graduada em Direito Empresarial pela Fundação Getúlio Vargas – Rio de Janeiro. Advogada.

projetos, que uma vez convertidos em lei, passarão também a fazer parte desta aclamada 3ª etapa.

Pôde-se observar que os artigos dedicados ao exame da nova legislação restringem-se, por vezes, a um estudo pontual dos dispositivos alterados, sem a preocupação de balizar as três etapas da reforma, identificar as leis que as compõem e registrar, de modo amplo, suas principais novidades. Desta exposição sistemática, carecem especialmente os mais jovens estudiosos do Direito, que não puderam assistir de perto à evolução legislativa.

Na tentativa de contribuir para sanar esta deficiência, este trabalho se propõe a esboçar um mapeamento sintético da reforma processual, de modo a oferecer uma visão geral de todo o movimento.²

Registre-se que não houve a pretensão de esgotar cada uma das matérias objeto da reforma: procurou-se tão somente resumir as alterações havidas nos últimos quinze anos, correlacionando-as às respectivas fases.

A partir desta perspectiva sistemática (que deveria anteceder, aliás, toda e qualquer análise crítica), foi possível verificar que as consecutivas modificações legais nem sempre foram conduzidas de maneira linear e progressiva. Alguns institutos, como o agravo de instrumento, sofreram significativa reforma, mas (uma vez consideradas ineficazes as mudanças realizadas) retornaram ao seu *status quo ante* na fase subsequente. Isto sugere, inclusive, a utilização do obsoleto método empírico (isto é, de tentativa e erro) para se promover determinadas alterações nas normas processuais.

Em outros casos, contudo, as alterações iniciais se revelaram bem-sucedidas, vindo gradualmente a se desenvolver e alargar-se, a exemplo das transformações ocorridas com o processo de execução e com o instituto da antecipação de tutela.

Ao final, relacionam-se os projetos de lei ainda em trâmite perante o Congresso Nacional, bem como se apontam algumas das mais recentes propostas de aperfeiçoamento da legislação processual, as quais, embora sequer transformadas em anteprojeto, se pautam pelos mesmos princípios que têm norteado todo o movimento de reforma.

2. Contexto teórico

O Código de Processo Civil de 1973, apesar de representar inequívoca opção por uma nova lei processual, foi ainda o retrato do pensamento jurídico-processual tradicional do CPC de 1939. Tratou-se, de fato, do mesmo modelo processual antecedente, embora mais lapidado, e com o mérito de adotar alguns novos institutos, como o julgamento antecipado do mérito, o chamamento ao processo, o recurso adesivo e o zelo pela lealdade processual, com a previsão da litigância de má-fé.³

Não obstante, o legislador de 1973, definitivamente, não estava inspirado pelas premissas metodológicas ligadas à efetividade do processo, que hoje orientam a doutrina processualista. Daí porque a remodelação do Código começou ainda na sua *vacatio legis*, quando inúmeras leis cuidaram de alterar o seu texto.

Todas as mudanças então havidas na legislação foram idealizadas sob a influência do movimento mundial de acesso à justiça, com base nas três conhecidas “ondas renovatórias”

² A análise compreende as leis publicadas até 05.03.2007, quando foi finalizado o presente trabalho.

³ DINAMARCO, Cândido Rangel. *A Reforma da Reforma*. 3ª ed., rev. e atualiz. São Paulo: Malheiros, 2002, p. 22-23.

do processo⁴: (i) a assistência judiciária aos necessitados, (2) a tutela dos interesses coletivos e difusos e, por fim, (3) a utilização de novos instrumentos, dentro da jurisdição (simplificação dos procedimentos judiciais em geral, enxugamento das vias recursais, desenvolvimento da tutela de urgência) ou fora do âmbito jurisdicional (criação de formas alternativas de justiça, como a mediação e a arbitragem).

Este arcabouço teórico deu ensejo a diversas novidades no sistema processual civil brasileiro: instituíram-se os Juizados Especiais de Pequenas Causas (Lei nº 7.244, de 07 de novembro de 1984), introduziu-se a Ação Civil Pública (Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985) e estabeleceram-se de diretrizes fundamentais para o processo coletivo, com o advento do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990).

Finalmente, a Constituição Federal de 1988 consolidou as garantias e os princípios processuais inerentes a uma tutela jurisdicional justa, tempestiva e eficiente⁵, assentando definitivamente os fundamentos para a dinâmica reformadora do Código.

3. A primeira fase da Reforma Processual

Neste cenário, enfim, teve lugar o significativo movimento de reforma a que correntemente se referem os estudiosos.⁶ Em 1992, sob o incentivo do Ministério da Justiça, foram apresentadas onze propostas de modificações ao CPC⁷, visando facilitar o acesso à justiça e propiciar a adequada e tempestiva tutela dos direitos – tarefa, aliás, ainda hoje revestida de grande relevância, máxime diante da garantia constitucional à duração razoável do processo, instituída pela Emenda Constitucional nº 45/2004.⁸

⁴ O novo enfoque do acesso à justiça, com as três ondas renovatórias do processo, foi originalmente proposto por Mauro Capeletti e Bryant Garth (In *Acesso à Justiça*. Trad. de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1988). Estes ideais nortearam as mudanças por que passou o processo civil mundial, a partir do final da década de 70.

⁵ Dentre os princípios e garantias proclamados pela Carta de 1988, destacam-se a garantia do contraditório em toda modalidade processual, inclusive no processo civil; o princípio do *due process of law*; a exigência de motivação das decisões judiciais; a garantia do juiz natural; a consagração de regras de tutela jurisdicional coletiva; e a criação do recurso especial.

⁶ Cândido Rangel Dinamarco ressalta que os estudos para a reforma se iniciaram em 1985, quando uma comissão nomeada pelo Governo Federal e formada por Calmon de Passos, Kazuo Watanabe, Joaquim Correa de Carvalho Junior, Luís Antônio de Andrade e Sérgio Bermudes elaborou um anteprojeto, que acabou por não se fazer lei. Serviu, porém, de valiosa fonte inspiradora para os projetos feitos em 1992, quando se retomaram os estudos para a reforma, por iniciativa da Associação dos Magistrados Brasileiros, do Instituto Brasileiro de Direito Processual e da Escola Nacional da Magistratura. Integraram a comissão revisora, nomeada pelo Ministério da Justiça, o Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira (presidente), o Min. Athos Gusmão Carneiro e os Professores Ada Pellegrini Grinover, Celso Agrícola Barbi, José Carlos Barbosa Moreira, José Eduardo Carneira Alvim, Humberto Theodoro Junior, Kazuo Watanabe e Sérgio Sahione Fadel, além da então Des. Fátima Nancy Andrigui. (DINAMARCO, Cândido Rangel. *Nasce um Novo Processo Civil*. In TEIXEIRA, Sálvio de Figueiredo (coord.). *Reforma do Código de Processo Civil*. São Paulo: Saraiva, 1996, p. 5-6).

⁷ Dos onze projetos de lei apresentados, apenas um, que tratava da uniformização de jurisprudência relativa a demandas múltiplas, não foi aprovado, como noticia Sálvio de Figueiredo Teixeira (*A nova etapa da Reforma Processual*. In *Revista de Julgados*, v. 22, n. 63, abr/jun. 1996. Minas Gerais: Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais, 1996, p.15-20).

⁸ Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal: “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação” (com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 8 de dezembro de 2004).

Coube à Lei 8.455, promulgada em 24 de agosto de 1992, referente à prova pericial, dar início à expressiva reforma da legislação processual. Procurou-se, de modo geral, simplificar o procedimento de produção desta espécie de prova.⁹

A Lei 8.710, de 24 de setembro de 1993, estabeleceu a prioridade da via postal na citação do réu, tendo em vista o menor custo, a segurança e a rapidez deste método, afastando-o apenas nas hipóteses enumeradas pelo art. 222 do CPC.¹⁰ Já a Lei 8.898, de 29 de junho de 1994, alterou dispositivos relativos à liquidação de sentença, no sentido de determinar a citação na pessoa do advogado e eliminar a modalidade de liquidação de sentença por cálculo do contador, permitindo que o cálculo aritmético fosse feito na própria petição do processo executivo.

As Leis de nº 8.950 a 8.953 foram sancionadas e promulgadas, em conjunto, na data de 13 de dezembro de 1994.

A primeira, Lei nº 8.950/1994, além de integrar ao texto do Código de Processo Civil as normas referentes aos recursos extraordinário e especial, até então regidos pela Lei nº 8.038, de 28 de maio de 1990, ocasionou diversas modificações no sistema recursal. Dentre as mais importantes, (i) uniformizou-se o prazo recursal em quinze dias, com exceção apenas dos agravos e embargos de declaração (art. 508); (ii) aboliu-se a necessidade de intimação para o preparo, exigindo-se a comprovação de seu pagamento já no ato de interposição do recurso, sob pena de deserção (art. 511)¹¹; (iii) foi inserido § único ao art. 518, prevendo a possibilidade de o juiz reexaminar os requisitos de admissibilidade do recurso depois de oferecida a resposta do apelado; (iv) elevou-se a sanção para o caso de reiteração de embargos declaratórios, que passou de 1% a 10% sobre o valor da causa, ficando ainda o recorrente condicionado a comprovar o pagamento da multa, se desejar interpor qualquer outro recurso (art. 538, § ún.).¹²

A Lei nº 8.951/1994 simplificou os procedimentos das ações de consignação em pagamento e usucapião. Nesta, consolidou-se a desnecessidade da audiência preliminar, já afirmada pela doutrina, dando-se nova redação ao art. 942 do CPC. Com relação à consignação em pagamento, autorizou-se o devedor a realizá-la pela via extrajudicial, através

⁹ Dentre outras alterações, a reforma consolidou (i) a desnecessidade de o perito e os assistentes técnicos prestarem compromisso, como antes exigia o art. 422 do CPC; (ii) a qualificação dos assistentes técnicos como assessores das partes, não sujeitos à suspeição ou impedimento (segundo o texto original, eram passíveis de serem substituídos, tal como o perito, nos casos do art. 424 do CPC); (iii) a dispensa de intimação dos assistentes técnicos; (iv) a dispensa da perícia quando os laudos constarem da inicial e da contestação (art. 427, CPC); (v) e a possibilidade de o perito e os assistentes apenas narrarem na audiência o que periciaram (art. 421, § 2º, CPC).

¹⁰ Art. 222 do CPC: “A citação será feita pelo correio, para qualquer comarca do País, exceto:

- a) nas ações de estado;
- b) quando for ré pessoa incapaz;
- c) quando for ré pessoa de direito público;
- d) nos processos de execução;
- e) quando o réu residir em local não atendido pela entrega domiciliar de correspondência;
- f) quando o autor a requerer de outra forma.”

¹¹ A redação do art. 511 seria, posteriormente, modificada pela Lei 9.756/1998, que acrescentou ao referido dispositivo o parágrafo 2º: “A insuficiência no valor do preparo implicará deserção se o recorrente, intimado, não vier a supri-lo no prazo de cinco dias”.

¹² SANTOS, Cezar. *Comentários às novas alterações ao CPC – Leis 8.950 a 8.953, de 13.12.1994*. Salvador: Nova Alvorada, 1995, p. 12.

do sistema bancário, com maior agilidade e sem qualquer ônus (art. 890, §§ 1º ao 4º). Quanto ao procedimento judicial, o § único acrescentado ao art. 896 passou a exigir que o réu indique o valor devido, na hipótese de alegar depósito a menor, enquanto o § 1º do art. 899 veio autorizar o credor a levantar desde logo a quantia ou coisa depositada sobre a qual não existe controvérsia. No § 2º, em seguida, permite-se a execução, nos próprios autos, da sentença que concluir pela insuficiência do depósito.

A Lei nº 8.952, também de 13.12.1994, consolidou numerosas mudanças, em diversos aspectos. No processo de conhecimento, ampliou os poderes do juiz¹³, ao autorizá-lo a limitar o litisconsórcio facultativo quanto ao número de litigantes, quando este puder comprometer a rápida solução do litígio ou dificultar a defesa (art. 46, § ún.); e ao permitir-lhe reformar a decisão de indeferimento da inicial, caso o autor aplele (art. 296). Estabeleceu, ainda, a possibilidade de o juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes (art. 125, inciso IV).

Com este mesmo propósito (o de tentar o acordo entre as partes), e também para o fim de sanear o processo (o que significa fixar os pontos controvertidos, decidir as questões pendentes e determinar as provas a serem produzidas), previu a realização de uma audiência preliminar de conciliação, a ser realizada no lapso temporal de trinta dias, quando a lide versar sobre direitos indisponíveis e quando não for o caso de julgamento conforme o estado do processo (art. 331)¹⁴. A audiência de conciliação passou, assim, a ato processual necessário e autônomo, como já se via em outros ordenamentos jurídicos.

Ainda no campo do processo de conhecimento, a lei disciplinou de melhor forma o instituto da litigância de má-fé, possibilitando a aplicação das penas de ofício pelo juiz (art. 18, §§ 1º e 2º)¹⁵; estipulou honorários advocatícios também na execução (art. 20, § 4º); e dispensou o reconhecimento de firma na procuração outorgada ao advogado (art. 38, com nova redação); entre outras alterações esparsas.

Como uma das mais relevantes inovações desta primeira etapa da reforma processual, foi criado o instituto da antecipação de tutela, consistente na possibilidade de se antecipar ao autor, no todo ou em parte, o resultado que lhe seria outorgado apenas no julgamento final (art. 273).¹⁶ Segundo as lições da melhor doutrina, o advento da tutela antecipada finalmente

¹³ José Roberto dos Santos Bedaque assinala que é tendência unânime da moderna ciência processual a necessidade de o juiz assumir a efetiva posição de condutor do processo (BEDAQUE, José Roberto dos Santos. *Direito e Processo. Influência do Direito Material sobre o Processo*. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 53).

¹⁴ Registre-se que a redação atual do *caput* do dispositivo foi dada pela Lei 10.444, de 7 de maio de 2002, que também acrescentou o § 3º: “Se o direito em litígio não admitir transação, ou se as circunstâncias da causa evidenciarem ser improvável sua obtenção, o juiz poderá, desde logo, sanear o processo e ordenar a produção da prova, nos termos do § 2º.”

¹⁵ A atual redação do art. 18 foi dada pela posterior Lei nº 9.668, de 23 de junho de 1998, que também incluiu o inciso VII (interposição de recurso manifestamente protelatório) como hipótese de litigância de má-fé.

¹⁶ A redação dada pela Lei nº 8.952/1994 era a seguinte: “Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e:

I – haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou

II – fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.

§ 1º Na decisão que antecipar a tutela, o juiz indicará, de modo claro e preciso, as razões de seu convencimento.

§ 2º Não se concederá a antecipação de tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

§ 3º A execução da tutela antecipada observará, no que couber, o disposto nos incisos II e III do art. 588.

adaptou o processo civil às exigências da vida moderna¹⁷ e representou, na prática, o fim da oblíqua utilização das cautelares ditas “satisfativas” para alcançar o mesmo objetivo.¹⁸

No processo cautelar, o referido diploma previu a possibilidade de substituição da medida não apenas pela prestação de caução, como estabelecia o texto original do art. 805, como por outra garantia menos gravosa para o requerido, de ofício ou a requerimento das partes, “sempre que adequada e suficiente para evitar a lesão ou repará-la integralmente”.

A lei deu ainda nova redação ao art. 461, instituindo, na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, a tutela específica (para a satisfação *in natura*) e a tutela assecuratória (para a satisfação pelo equivalente da obrigação inadimplida).¹⁹ Admitiu a antecipação da tutela pleiteada, desde que previstos alguns pressupostos²⁰ e previu, no ensejo, a imposição de multa diária em caso de descumprimento, na liminar ou na sentença que acolha o pedido (esta medida, porém, já constava dos arts. 644 e 645, para a execução de obrigações de fazer ou não fazer com fundamento em título executivo extrajudicial). A partir de então, a execução por coerção e por sub-rogação foram colocadas no mesmo nível, no sistema brasileiro de execução civil.²¹

Por sua vez, a Lei 8.953/1994 acarretou mudanças exclusivamente no processo de execução. Em síntese, as novas regras contribuíram para ampliar o elenco dos títulos executivos extrajudiciais e tornaram mais célere e enxuto o procedimento de execução por quantia certa contra devedor solvente.²² Impôs-se multa de 20% sobre o valor atualizado do débito do devedor que cometer ato atentatório à dignidade da justiça (art. 601); passou-se a

§ 4º A tutela antecipada poderá ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada.

§ 5º Concedida ou não a antecipação de tutela, prosseguirá o processo até final julgamento.”

¹⁷ WATANABE, Kazuo. Tutela antecipada e tutela específica das obrigações de fazer. In TEIXEIRA, Sálvio de Figueiredo (coord.). *Reforma do Código de Processo Civil*. São Paulo: Saraiva, 1996, p. 32.

¹⁸ MONIZ DE ARAGÃO, E.D. Reforma Processual: 10 anos. In *Revista Forense*, v. 362, ano 98, jul/ago 2002. Rio de Janeiro: Forense, 2002, p. 18.

¹⁹ CARREIRA ALVIM, J. E. Tutela Específica e Tutela Assecuratória das Obrigações de Fazer e Não Fazer na Reforma Processual. In *Revista Forense*, v. 362, ano 98, jul/ago 2002. Rio de Janeiro: Forense, 2002, p. 274.

²⁰ A redação do art. 461, antes da reforma da Lei 10.444, de 7 de maio de 2002 (que modificou o § 5º e acrescentou o § 6º e o art. 461-A), era a seguinte: “Art. 461. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento.

§ 1º. A obrigação somente se converterá em perdas e danos se o autor o requerer ou se impossível a tutela específica ou a obtenção do resultado prático correspondente.

§ 2º. A indenização por perdas e danos dar-se-á sem prejuízo da multa (art. 287).

§ 3º. Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou mediante justificação prévia, citado o réu. A medida liminar poderá ser revogada ou modificada, a qualquer tempo, em decisão fundamentada.

§ 4º. O juiz poderá, na hipótese do parágrafo anterior ou na sentença, impor multa diária ao réu, independentemente de pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando-lhe prazo razoável para o cumprimento do preceito.

§ 5º. Para a efetivação da tutela específica ou a obtenção do resultado prático equivalente, poderá o juiz, de ofício ou a requerimento, determinar as medidas necessárias, tais como a busca e apreensão, remoção de pessoas e coisas, desfazimento de obras e impedimento de atividade nociva, se necessário com requisição de força policial.”

²¹ DINAMARCO, Cândido Rangel. *A Reforma da Reforma*. 3ª ed., rev. e atualiz. São Paulo: Malheiros, 2002, p. 223.

²² SANTOS, Cezar. Ob. cit, p. 33.

exigir a inclusão do demonstrativo do débito atualizado até a data da propositura da execução, para que o devedor saiba desde logo o quantum do débito (art. 614, inciso II); previu-se a fixação de multa de ofício, como forma de execução indireta, para reforçar a eficácia dos títulos executivos judicial e extrajudicial que têm por objeto obrigação de fazer ou não fazer (arts. 644 e 645)²³; e simplificou-se o rito da alienação de bens em hasta pública (art. 687 e 692).²⁴

À luz dos princípios da celeridade e da eficiência, a Lei nº 9.079, de 14 de julho de 1995 trouxe ao sistema processual um novo procedimento especial, a ação monitória (arts. 1.102-A a 1.102-C, do CPC), enquanto a Lei nº 9.245, de 26 de dezembro de 1995 alterou as regras relativas ao procedimento sumário (art. 275 a 281 do CPC).²⁵

Já a Lei nº 9.139, de 30 de novembro de 1995, determinou substanciais mudanças nas regras relativas ao agravo.

Em uma breve retrospectiva da sistemática do agravo no ordenamento processual brasileiro²⁶, o Código de Processo Civil de 1939 admitia três espécies deste recurso, quais sejam, (i) o agravo de petição contra decisões que implicassem a terminação do processo, mas não resolvessem o mérito; (ii) o agravo de instrumento contra algumas poucas e previamente indicadas decisões interlocutórias; e (iii) o agravo nos autos do processo, que ficava retido nos autos, para evitar a preclusão a respeito de determinadas decisões, sobretudo aquelas que cerceassem, de qualquer forma, a defesa do interessado. Isto quer dizer que grande parte das decisões interlocutórias eram imunes a ataques recursais.

Ora, como o CPC de 1939 foi de encontro à prática jurídica luso-brasileira, que, tradicionalmente, sempre admitira recurso contra as decisões que pudessem causar dano irreparável, os advogados se valiam, na prática, de sucedâneos recursais para tentar modificar

²³ A Lei 10.444, de 1 de maio de 2002 manteve tais modificações, mas alterou o *caput* do dispositivo, ao enunciar que “a sentença relativa à obrigação de fazer ou não fazer cumpre-se de acordo com o art. 461, observando-se, subsidiariamente, o disposto neste Capítulo”.

²⁴ Vale registrar, desde já, que todas as mudanças no procedimento foram mantidas com o advento da Lei 11.382, de 6 de dezembro de 2006, que alterou apenas o § 5º do artigo, no sentido de estabelecer que a intimação para alienação judicial será feita na pessoa do advogado, salvo se não houver procurador constituído nos autos.

²⁵ A doutrina não inclui a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998 em nenhuma das etapas da Reforma Processual. No entanto, esta lei consubstancia uma alteração processual que é condizente com os escopos do movimento de reforma, ao estabelecer a possibilidade de o relator negar provimento liminarmente ao recurso, prevendo multa ao agravante no caso de o recurso ser manifestamente incabível ou infundado. O art. 557 do CPC mantém, ainda, a redação que lhe foi dada pela mencionada lei, nos seguintes termos: “Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

§ 1º-A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

§ 1º Da decisão caberá agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, e, se não houver retratação, o relator apresentará o processo em mesa, proferindo voto; provido o agravo, o recurso terá seguimento.

§ 2º Quando manifestamente inadmissível ou infundado o agravo, o tribunal condenará o agravante a pagar ao agravado multa entre um a dez por cento do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor.”

²⁶ A evolução detalhada pode ser encontrada na obra de WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. *O Novo Regime do Agravo*, 2ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1996, p. 1/70.

estas decisões, tais como o pedido de reconsideração, a correição parcial ou reclamação, a ação rescisória e o mandado de segurança.

O Código de Processo Civil de 1973, sob os aplausos da doutrina, aboliu o agravo de petição e tornou recorrível toda decisão interlocutória, generalizando o cabimento do agravo, que poderia ficar retido ou subir desde logo em instrumento. Não obstante, o agravo não era dotado de efeito suspensivo, senão nas hipóteses taxativamente previstas em lei, como no caso de levantamento de dinheiro sem caução, prisão de depositário infiel, etc. Não se constatou, à época, grande aumento no número de agravos, mas sim na quantidade de mandados de segurança, que passaram a ser impetrados de modo abusivo, como sucedâneo para atribuir efeito suspensivo ao recurso.

Por tais motivos, os aplausos ao sistema recursal brasileiro não resistiram ao tempo. Quando dos estudos para a reforma processual, grande parte da doutrina²⁷ já insistia em que fossem novamente restringidas as hipóteses de cabimento do agravo de instrumento a apenas algumas decisões interlocutórias (à semelhança do que ocorria no sistema do CPC de 1939, em que a regra era a irrecorribilidade destas decisões). Não foi essa, porém, a opção do legislador.

A Lei nº 9.139/95 modificou o art. 522 no sentido de prever a possibilidade de a parte escolher entre o agravo retido (este independente de preparo) ou por instrumento contra qualquer decisão interlocutória, exceto em relação às decisões proferidas em audiência de instrução e julgamento e àquelas posteriores à sentença (salvo se concernentes à inadmissão da apelação) – estas passíveis de serem atacadas somente por agravo retido, a teor do § 4º incluído no art. 523. O prazo para interposição do agravo, por sua vez, passou a ser de 10 dias (não mais cinco), devido à necessidade, antes inexistente, de se instruir a petição com documentos como a cópia da decisão agravada, da certidão de intimação, das procurações conferidas aos patronos das partes e outras elencadas no art. 525 do CPC.

Em relação ao regime do agravo retido, o diploma adotou posicionamentos assentados na doutrina e jurisprudência, consignando a possibilidade de o agravo ser interposto oralmente, de haver o contraditório e o juízo de retratação.²⁸

A mais importante mudança, contudo, diz respeito especificamente ao agravo de instrumento. Visando agilizar o seu procedimento, e com o fim de estancar o uso do mandado de segurança para agregação de efeito suspensivo ao recurso, estabeleceu-se a sua interposição diretamente no protocolo do tribunal competente para julgá-lo, outorgando-se ao relator o juízo da conveniência de atribuir-lhe efeito suspensivo ou efeito ativo.²⁹ Embora tenha diminuído o uso do mandado de segurança com vistas à concessão destes efeitos³⁰, a inovação perpetrada pela lei, aliada ao aumento das decisões agraváveis (em decorrência da reforma que admitiu a tutela antecipada em todos os processos e procedimentos do sistema

²⁷ Por todos, veja-se WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. Ob. cit., p. 71.

²⁸ FURNACIARI JUNIOR, Clito. O novo agravo: um retrocesso. In *Revista do Advogado*, nº 48, julho/96. São Paulo: AASP, p. 15.

²⁹ Modificou-se, no ensejo, o texto do art. 558, parágrafo único, prevendo a possibilidade de atribuição de efeito suspensivo também às apelações que não ostentam tal efeito.

³⁰ José Carlos Barbosa Moreira examinou os efeitos da Lei nº 9.139/95 nos anos que se seguiram à sua vigência, constatando alguma diminuição no número dos *writs* (Reformas do CPC em Matéria de Recursos. In *Revista Forense*, v. 93, nº 354, mar/abr. de 2001. Rio de Janeiro: Forense, p. 177/187).

processual brasileiro), também gerou o efeito perverso de incrementar o número de agravos de instrumento.

Coube também à Lei nº 9.139/95 instituir no art. 526, uma nova exigência, como complemento à interposição do agravo, consistente no requerimento de juntada de cópia do recurso aos autos principais, acompanhada do rol de documentos que foram anexados, no prazo de três dias após a interposição.³¹

As reformas ao agravo de instrumento trazidas pela Lei nº 9.139/95 já àquela época eram alvo de intensas críticas por grande parte da doutrina.³²

A despeito da polêmica acerca das mudanças na sistemática do agravo, pode-se dizer, em linhas gerais, que a primeira etapa da reforma processual rendeu valiosas alterações procedimentais e promoveu inovações inegavelmente revolucionárias em alguns pontos, a exemplo da instauração da audiência preliminar, da tutela antecipada, do novo modo de execução de sentenças relativas às obrigações de fazer e não fazer, da eliminação da liquidação por cálculo do contador e do advento da ação monitória. No ensejo, estimulou-se a necessária utilização da via extrajudicial (especificamente para a consignação em pagamento).

Contudo, como observou Cândido Rangel Dinamarco, as reformas não se pautaram por preocupações sistemáticas, vindo a concentrar, no Código, dispositivos “mal costurados entre si e sem a indispensável coordenação orgânica, funcional e conceitual”, como dão conta, por exemplo, os artigos dedicados ao processo monitório e à tutela antecipada.³³

4. O breve segundo ciclo de leis reformadoras

De dezembro de 1996 a dezembro de 2001, isto é, no interregno entre a primeira e a segunda reforma, foram editadas algumas leis de significativo interesse para o processo civil – por exemplo, a Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996, disciplinou a arbitragem; a Lei nº 9.800, de 26 de maio de 1999, dispôs sobre o uso de meio eletrônico (fax) para a prática de atos processuais; e a Lei nº 9.868, de 10 de novembro de 1999, regulamentou as ações diretas de inconstitucionalidade ou de constitucionalidade. Tais leis, contudo, não integram propriamente a “segunda etapa da reforma processual”, a qual, segundo se convencionou, engloba tão somente as leis originadas dos anteprojetos elaborados pelo mesmo grupo de juristas responsável pela primeira reforma.

A segunda etapa teve início, portanto, com o advento da Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001, que alterou dispositivos referentes aos recursos e ao reexame necessário. O diploma legal, em síntese, estabeleceu a inadmissão do agravo como consequência do não cumprimento do art. 526; deu ao relator o poder de negar seguimento ao agravo de instrumento nas hipóteses do art. 557 (art. 527, I) e de convertê-lo em agravo retido, nos casos do art. 523, par. 4º (art. 527, II); dispôs expressamente quanto à possibilidade (já consagrada

³¹ Pontue-se que ainda não havia, então, a sanção pelo descumprimento da exigência, posteriormente estabelecida pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001.

³² “Não tenho dúvida de que, em breve tempo, os tribunais estarão pleiteando a reforma da atual sistemática do agravo de instrumento, porque constatarão que ele, além de aumentar a carga de serviço dos órgãos que estão mais assoberbados em nosso país, não contribui para uma maior agilidade na distribuição da Justiça, de vez que a formaliza e distancia dos jurisdicionados e de seus advogados, dificultando a solução mais pronta de questões de menor interesse.” (FORNACIARI JUNIOR, Clito. Ob. cit., p. 20)

³³ DINAMARCO, Cândido Rangel. *A Reforma da Reforma*. 3ª ed., rev. e atualiz. São Paulo: Malheiros, 2002, p. 39.

na jurisprudência e na doutrina) de o relator conceder efeito ativo ao agravo de instrumento (art. 527, III); concedeu ao tribunal o poder de, “nos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito, julgar desde logo a lide, se a causa versar questão exclusivamente de direito e estiver em condições de imediato julgamento” (art. 515, § 3º); retirou do reexame necessário as causas com valor até 60 salários mínimos e a sentença que anular o casamento, mantendo as demais hipótese de duplo grau de jurisdição previstas no art. 475 do CPC³⁴; previu o recebimento da apelação que confirmar a antecipação dos efeitos da tutela apenas no efeito devolutivo (art. 520, VII); fixou a abertura de vista à outra parte nos embargos infringentes (art. 531); e enunciou a possibilidade de o agravante, ao recorrer aos Tribunais Superiores, declarar a autenticidade das cópias anexadas (art. 544).

Em seguida, promulgada em 27 de dezembro de 2001, a Lei nº 10.358 teve por alvo o processo de conhecimento. Foram promovidas diversas mudanças³⁵, entre elas o acréscimo, ao art. 14 do CPC, do dever das partes de “cumprir com exatidão os provimentos mandamentais e não criar embaraços à efetivação de provimentos judiciais, de natureza antecipatória” (inciso V). No parágrafo único do mesmo dispositivo, estabeleceu-se que a violação a este dever constitui ato atentatório ao exercício da jurisdição, sujeito à multa.

A par de diversas alterações procedimentais, como o aumento do teto para a utilização do rito sumário, a Lei nº 10.444, de 7 de maio de 2002, tratou, basicamente, das mesmas matérias de que cuidara a Lei nº 8.952/94 na primeira etapa da reforma, quais sejam, os institutos da audiência de conciliação, da antecipação de tutela e das medidas executivas coercitivas, com algumas peculiaridades.

De início, a Lei nº 10.444/2002 afastou a obrigatoriedade de realização da audiência preliminar de conciliação, antes imposta pela Lei nº 8.952/94. Nos termos do parágrafo 3º, acrescentado ao art. 331, facultou-se ao juiz sanear desde logo o processo e ordenar a produção da prova, desde que o direito em litígio não admita transação ou que as circunstâncias da causa evidenciem ser improvável a obtenção do acordo. Esta mudança

³⁴ A redação dada pela lei, que se mantém até hoje, é a seguinte: “Art. 475. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença:

I - proferida contra a União, o Estado, o Distrito Federal, o Município, e as respectivas autarquias e fundações de direito público;

II - que julgar procedentes, no todo ou em parte, os embargos à execução de dívida ativa da Fazenda Pública (art. 585, VI).

III - que julgar improcedente a execução de dívida ativa da Fazenda Pública (Art. 585, VI).

§ 1º Nos casos previstos neste artigo, o juiz ordenará a remessa dos autos ao tribunal, haja ou não apelação; não o fazendo, deverá o presidente do tribunal avocá-los.

§ 2º Não se aplica o disposto neste artigo sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor.

§ 3º Também não se aplica o disposto neste artigo quando a sentença estiver fundada em jurisprudência do plenário do Supremo Tribunal Federal ou em súmula deste Tribunal ou do tribunal superior competente.”

³⁵ Promoveram-se mudanças na distribuição por dependência (art. 253), alterou-se o prazo de apresentação do rol de testemunhas, que passou a dez, ao invés de cinco dias antes da audiência (art. 407); impôs-se a necessidade de as partes terem ciência “da data e local designados pelo juiz ou indicados pelo perito para ter início a produção da prova” (art. 431-A), bem como se possibilitou a nomeação de mais de um perito pelo juiz e a indicação de mais de um assistente técnico pela parte, quando se tratar de “perícia complexa, que abranja mais de uma área de conhecimento especializado” (art. 431-B). É interessante atentar para o fato de o art. 431-A retomou um dispositivo que a Lei nº 8.455/1992 abolira (antes desta lei, o art. 427 enunciava justamente que o juiz fixaria dia, hora e lugar para início da diligência pericial).

frustrou, em parte, a anterior reforma, que instituíra a audiência preliminar não apenas para o fim de tentar a autocomposição entre as partes, mas também como oportunidade para a fixação dos pontos controvertidos, solução das questões processuais pendentes e determinação das provas a serem produzidas.³⁶

No que tange às medidas executivas coercitivas, a nova lei logrou estender à entrega de coisa, seja por força de sentença (introdução do art. 461-A, § 3º), seja em execução (art. 621, § ún., com nova redação), as técnicas que a Lei nº 8.952/94 previra em relação às obrigações de fazer ou não fazer (art. 461). Ou seja, a partir desta lei, todas as sentenças envolvendo tutelas específicas passaram a prescindir de processo de execução autônomo, sendo efetivadas mediante técnicas mandamental e executiva. Ao art. 461, acrescentou-se, ainda, o parágrafo 6º, permitindo ao juiz modificar o valor ou periodicidade da multa, se excessiva ou ineficiente.

Realizou-se, por fim, inequívoco aperfeiçoamento nas normas relativas ao instituto da antecipação de tutela. Sujeitou-se o instituto às mesmas regras que normatizam a execução provisória, além das disposições que regulam as obrigações de fazer impostas a tal título (art. 273, § 3º). Fixou-se uma nova hipótese para sua concessão: a inexistência de controvérsia sobre um dos pedidos ou sobre parte deles (art. 273, § 6º).³⁷ Outrossim, em relevante opção pela efetividade³⁸ e em um significativo passo em direção à necessária unificação da teoria das medidas urgentes³⁹, previu-se a fungibilidade da tutela antecipada, nos termos do art. 273, § 7º: “se o autor, a título de antecipação de tutela, requerer providência de natureza cautelar, poderá o juiz, quando presentes os respectivos pressupostos, deferir a medida cautelar em caráter incidental do processo ajuizado”.

Em síntese, a segunda etapa da reforma processual, como não poderia deixar de ser, orientou-se igualmente pela busca da efetividade do processo, que norteava a primeira fase. As mudanças implementadas revelaram, basicamente, dois objetivos: primeiro, o de realmente introduzir novidades no sistema processual civil brasileiro, muitas das quais já vinham sendo

³⁶ À época da promulgação da Lei nº 10.444/2002, houve quem criticasse a mudança na audiência preliminar e quem a aplaudisse. Para Cândido Rangel Dinamarco (*A Reforma da Reforma*. 3ª ed., rev. e atualiz. São Paulo: Malheiros, 2002, p. 20), a limitação estabelecida pela lei não teria razão de ser no sistema processual e configuraria verdadeiro retrocesso: “o legislador tratou a audiência preliminar como se fora mera audiência de conciliação, esquecendo-se o utilíssimo conteúdo dado a ela por ele próprio, na primeira das *Reformas* – conteúdo que envolve a fixação dos pontos de fato a provar, a determinação dos meios de prova a produzir e sobretudo o diálogo entre juiz e partes, com o envolvimento daquele na causa, em preparação do julgamento final a proferir”. Já Luiz Rodrigues Wambier e Teresa Arruda Alvim Wambier defenderam que a alteração seria medida salutar, por evitar “a realização de audiências preliminares inúteis, em casos em que a impossibilidade de realização de acordo está patente, seja pelas teses trazidas aos autos pelas partes, seja pela qualidade das partes” (In *Breves Comentários à 2ª Fase da Reforma do Código de Processo Civil*, 2ª ed., rev. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, p.89/90).

³⁷ “Em que pese tratar-se de novidade legislativa (§ 6º, art. 273, do CPC), a doutrina mais lúcida acompanhada de orientações pretorianas vanguardistas já admitiam a possibilidade de concessão dos efeitos da tutela antecipatória quando um ou mais dos pedidos cumulados, ou parcela deles, figurassem no processo como *incontroversos*.” (FIGUEIRA JUNIOR, Joel Dias. *Comentários ao Código de Processo Civil*, vol. 17 – Suplemento de Atualização, coord. Ovídio Baptista da Silva. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003, p. 19).

³⁸ GOMES JUNIOR, Luiz Manoel. A Reforma do CPC – Lei 10.444/2002 – Considerações Iniciais. In *Revista de Processo*, nº 107, ano 27, jul./set. 2002. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, p. 118.

³⁹ DINAMARCO, Cândido Rangel. *A Reforma da Reforma*. 3ª ed., rev. e atualiz. São Paulo: Malheiros, 2002, p. 91.

concebidas; segundo, o de corrigir supostas imperfeições da primeira fase da reforma do CPC⁴⁰ – e é exatamente deste segundo objetivo que decorre a conhecida alcunha “Reforma da Reforma”, dada a esta segunda etapa do movimento reformista.

Constituem alterações que aprimoraram a disciplina dos recursos (i) a redução da admissibilidade do agravo de instrumento em processo de qualquer natureza, (ii) a determinação de retenção do recurso interposto contra decisões proferidas em audiência ou depois de proferida a sentença (com algumas ressalvas), e (iii) a permissão de o tribunal julgar o mérito da causa, desde que o processo esteja em condições para isso.

Já as inovações relativas à tutela antecipada, bem como a possibilidade de se afastar a realização da audiência de preliminar, nas hipóteses previstas em lei, conferiram inegável agilidade ao sistema processual.

Outras mudanças demonstraram-se um pouco acanhadas: por exemplo, ao modificar a redação do art. 475, que trata das hipóteses de remessa *ex officio*, a Lei nº 10.352/2001 manteve a criticada devolução oficial em benefício das pessoas jurídicas de direito público. No entanto, em geral, aperfeiçoaram-se os instrumentos processuais para cumprimento da promessa de uma tutela jurisdicional efetiva e tempestiva.

5. A terceira e atual etapa da Reforma Processual

As origens da terceira etapa da reforma processual, ainda em curso, remontam ao final do ano de 2004, quando o Presidente da República, o Presidente do Supremo Tribunal Federal, o Presidente da Câmara dos Deputados e o Presidente do Senado Federal firmaram um Pacto por um Judiciário mais rápido e republicano, em que propuseram medidas de aprimoramento do sistema judicial nacional. Dentre estas medidas, foram apresentados vinte e três projetos, alguns já convertidos em lei, com a sugestão de mudanças significativas nos processos civil, penal e trabalhista.

A conversão destes projetos em lei foi precedida do advento da Emenda Constitucional nº 45, de 30 de dezembro de 2004, responsável pela chamada “Reforma do Poder Judiciário”. No âmbito processual, as mais importantes modificações trazidas pela EC nº 45/2004 dizem respeito (i) à introdução de novo inciso no art. 5º da CF88, tornando cláusula pétrea garantia à duração razoável dos processos judiciais; (ii) à previsão de um novo art. 103-A, que introduziu a súmula vinculante do STF; e (iii) a instituição do parágrafo 3º no art. 102, impondo ao recorrente, em sede de recurso extraordinário, a demonstração da repercussão geral das questões discutidas no caso.

No ano seguinte à edição da EC nº 45/2004, foi promulgada a Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, considerada a primeira lei desta terceira etapa do movimento reformista.

O referido diploma significou verdadeiro retrocesso em relação à sistemática do agravo instituída pela Lei nº 9.139/95, da primeira fase da reforma processual, mas atendeu aos clamores da doutrina e dos tribunais, ao generalizar o agravo das decisões interlocutórias na forma retida, exceto se a decisão for suscetível de causar grave lesão à parte, nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que for recebida (art. 522 do CPC). Previu-se, inclusive, a possibilidade de o próprio relator converter o agravo de instrumento em

⁴⁰ WAMBIER, Luiz Rodrigues e WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. *Breves Comentários à 2ª Fase da Reforma do Código de Processo Civil*, 2ª ed., rev. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, p. 11.

agravo retido (art. 527, inciso II). Buscou-se, desta forma, racionalizar o uso desenfreado do agravo de instrumento.

De acordo com o novo parágrafo único do art. 527, a decisão de retenção do agravo e a decisão que concede ou não efeito suspensivo ou ativo ao recurso são irrecorríveis.⁴¹ Apesar de não existirem, ainda, dados estatísticos que confirmem tais prognósticos, teme-se que a mudança implementada provoque a “ressurreição” dos mandados de segurança, cabíveis como sucedâneo de recurso toda vez que não houver meio de impugnação previsto nas leis processuais.⁴²

A Lei nº 11.232, de 22 de dezembro de 2005, disciplinou a fase de “cumprimento da sentença” no processo de conhecimento.⁴³ Promoveu, assim, a unificação procedimental entre ação condenatória e ação de execução (de que decorre, por exemplo, a desnecessidade de pagamento de novas custas e de nova citação do executado).

A alteração estrutural do procedimento de execução de sentença, no que toca ao dever de pagar quantia em dinheiro (arts. 475-J), significou, na realidade, o encerramento de um ciclo iniciado há uma década, com a Lei nº 8.952/94.⁴⁴ Aquele diploma deu nova redação ao art. 461, prevendo, no campo das obrigações de fazer ou não fazer, a imposição de multa diária, na liminar ou na sentença que acolha o pedido, em caso de descumprimento. A Lei nº 10.444/02, por sua vez, instituiu as mesmas técnicas mandamentais e executivas em relação às obrigações de entrega de coisa; e, finalmente, a Lei nº 11.232/2005 enfrentou a autonomia do processo de execução também em relação à condenação em quantia em dinheiro.⁴⁵

Foram inúmeras as mudanças provocadas pela nova lei de execução de títulos judiciais. Sendo impossível discorrer aqui sobre todas elas, vale citar algumas das mais significativas: (i) as alterações na liquidação de sentença, que deixou de ser uma “ação”

⁴¹ Antes da Lei nº 11.187/2005, admitia-se agravo regimental contra a decisão que concede ou não efeito suspensivo ou ativo ao agravo de instrumento, embora a esse respeito nada dispusesse o CPC.

⁴² Conforme art. 5º, inciso II, da Lei 1.533, de 31 de dezembro de 1951.

⁴³ Há Ação Direta de Inconstitucionalidade (nº 3740-4), proposta pelo Conselho Federal da OAB, questionando a constitucionalidade do art. 475-L, § 1º e do art. 741, § único, do CPC, nas redações conferidas pela Lei nº 11.232 (“considera-se também inexigível o título judicial fundado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou ato normativo tidas pelo Supremo Tribunal Federal como incompatíveis com a Constituição Federal), tendo em vista o disposto no art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal (“a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada”).

⁴⁴ WAMBIER, Luiz Rodrigues. Algumas considerações sobre o cumprimento da sentença que determina o pagamento de quantia em dinheiro, de acordo com a Lei 11.232/05. In *Revista Jurídica*, nº 343, ano 54. São Paulo: Fonte do Direito, maio 2006, p. 12.

⁴⁵ Leonardo Greco pondera que, embora inspirada na mesma idéia central que determinou a criação das chamadas tutelas específicas (relativas às prestações de fazer, não fazer e entrega de coisa – arts. 461 e 461-A), a execução por quantia certa de título judicial instituída pela Lei 11.232/05 difere destas tutelas em alguns aspectos: (i) os arts. 475-A e 475-J exigem que o exequente formule um requerimento, para instauração da liquidação e para o desencadeamento dos atos coativos sobre o patrimônio do devedor; (ii) na Lei nº 11.232, desaparece o processo de execução autônomo como nova relação jurídica processual, mas não desaparece o processo de execução, fundido numa única relação jurídica com o processo de conhecimento; e (iii) a disciplina das tutelas específicas não prevê expressamente o exercício da defesa pelo devedor, enquanto na execução de sentença fundada em título judicial, a lei regula a impugnação como defesa do executado (artigos 475-J, L e M) (GRECO, Leonardo. Primeiros comentários sobre a reforma da execução oriunda da Lei 11.232/05. In *Revista Dialética de Direito Processual* nº 36, março 2006. Rio de Janeiro: Dialética, 2006).

incidental, passando a um “procedimento”⁴⁶; (ii) a instituição da impugnação como modalidade de defesa do devedor, em geral sem efeito suspensivo, salvo se o juiz considerar relevantes seus fundamentos e o prosseguimento da execução for manifestamente suscetível de causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação (arts. 475-J, § 1º, 475-L e M); e (iii) a fixação do dever do executado de indicar a quantia que entende correta, quando alegar que o valor é excessivo, de forma a permitir a imediata execução da parcela incontroversa (art. 475-L, § 2º).

A Lei nº 11.276, de 7 de fevereiro de 2006 trouxe como principal mudança a chamada “súmula impeditiva de recurso”, ao acrescentar ao art. 518 do CPC o parágrafo primeiro: “O juiz não receberá o recurso de apelação quando a sentença estiver em conformidade com súmula do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal”. Em outras palavras, alargou-se o juízo de admissibilidade outorgado ao juiz no primeiro grau de jurisdição.

Por outro lado, nos casos em que o tribunal, ao julgar recurso de apelação, identifique a ocorrência de alguma nulidade no curso do processo, a lei permitiu a realização ou renovação do ato processual em segunda instância, sem a necessidade de retornar os autos à origem (art. 515, § 4º).

Também promulgada em 7 de fevereiro de 2006, a Lei nº 11.277 disciplinou a “sentença liminar”, incluindo no Código de Processo Civil o art. 285-A.⁴⁷ Se a matéria objeto da ação for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, autoriza o referido artigo que se profira sentença nos mesmos termos das anteriores, dispensando-se, inclusive, a citação. Trata-se de uma espécie de indeferimento da inicial, com julgamento de mérito, para casos repetitivos, apesar de o critério escolhido pelo legislador ser passível de críticas.⁴⁸

A Lei nº 11.280, de 16 de fevereiro de 2006, tratou de matérias diversas, permitindo, entre outras coisas, (i) a declaração de ofício da nulidade de cláusula de eleição de foro em contrato de adesão, remetendo-se o processo ao domicílio do réu (art. 112, § ún.); (ii) a comunicação dos atos processuais por meio eletrônico, conforme dispuserem os tribunais

⁴⁶ Extinguiram-se as liquidações de prestações de fazer, não fazer ou entrega de coisa; estabeleceu-se que da liquidação requerida por uma parte será a outra intimada, não mais citada, sempre na pessoa do seu advogado, através de publicação no Diário da Justiça (art. 475-A, § 1º); previu-se a possibilidade de a liquidação ser requerida na pendência de recurso (art. 475-A, § 2º) e fixou-se a obrigatoriedade de a sentença ser líquida, nos processos sob procedimento comum sumário (art. 475-A, § 3º).

⁴⁷ Há Ação Direta de Inconstitucionalidade (nº 3695-5), proposta pelo Conselho Federal da OAB, questionando a constitucionalidade da lei, tendo em vista o disposto no art. 5º, incisos XXXV (“a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”), LIV (“ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal”) e LV (“aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”), da Constituição Federal.

⁴⁸ Luiz Norton Baptista de Mattos, em sensata censura ao texto da lei, observa que a possibilidade de o juiz julgar matéria repetitiva de plano deveria ser adotada quando o pedido do autor estivesse em confronto com a jurisprudência pacificada dos tribunais, e não quando “no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos”, porque este critério permite que, ainda que o pedido do autor tenha amparo na jurisprudência pacificada, o juiz possa julgá-lo improcedente com base em decisões anteriores oriundas do próprio juízo, contrárias ao entendimento majoritário. (In *Seminário “A Reforma do Processo Civil Brasileiro”*. Brasília: Ministério da Justiça, 2005. Disponível em <http://www.mj.gov.br/reforma>. Acesso em 10.12.2006).

estaduais (art 154, § ún.); (iii) a declaração de ofício da prescrição pelo juiz (art. 219, § 5º)⁴⁹; (iv) o protocolo da exceção de incompetência no juízo do próprio domicílio do réu, que remeterá ao juízo em que corre a ação (art.305, § ún.); e (v) a concessão de provimento liminar ou antecipatório na rescisória (art. 489).

Já a Lei nº 11.341, de 7 de agosto de 2006, consolidou apenas uma alteração, no parágrafo único do art. 541 do CPC, para admitir como suscetíveis de prova de divergência jurisprudencial as decisões disponíveis em mídia eletrônica, inclusive na *Internet*.

Mais profundas, por sua vez, foram as mudanças implementadas pela Lei nº 11.382, de 6 de dezembro de 2006, que modificou a sistemática da execução por títulos extrajudiciais.

As principais mudanças referem-se à (i) outorga de poderes ao advogado para declarar, para fins processuais, a autenticidade de cópias reprográficas de peças do processo (como dispõe o inciso VI, incluído no art. 365)⁵⁰; (ii) simplificação da realização do fato por terceiro, às custas do devedor – de acordo com o art. 634, parágrafo único, basta que o juiz aprove a proposta⁵¹; (iii) adjudicação pelo próprio credor como meio expropriatório preferencial, por preço não inferior ao da avaliação – caso não queira adjudicar o bem, o credor poderá requerer a alienação por iniciativa particular ou por agentes credenciados; afinal, a alienação em hasta pública, antes a primeira opção, agora constitui a última, conforme o art. 647; (iv) citação para pagamento da dívida em três dias (art. 652, *caput*) – se não for efetuado o pagamento, o oficial procede à penhora e à avaliação na mesma oportunidade (art. 652, § 1º), podendo o credor indicar bens à penhora na própria inicial (§ 2º)⁵²; fixou-se também a possibilidade de redução pela metade da verba honorária, no caso de pagamento integral da dívida pelo executado, dentro do prazo de três dias (art. 652-A, parágrafo único); (v) atualização das regras relativas à penhora, dando-se privilégio a dinheiro, em espécie ou em depósito (observado o limite imposto no referido art. 649, inciso X⁵³) e a bens, móveis ou imóveis, em detrimento de créditos e direitos (art. 655)⁵⁴; (vi) utilização dos meios eletrônicos – na penhora em dinheiro, por exemplo, estabeleceu-se a possibilidade de requisição de informações à autoridade supervisora do sistema bancário, a fim de descobrir a existência de ativos em nome do executado (art. 655-A); previu-se ainda a realização de alienação em hasta pública por meio da “rede mundial de computadores, com uso de páginas virtuais criadas pelos Tribunais ou por entidades públicas ou privadas em convênio com eles firmado” (art. 689-A); (vii) aumento dos poderes atribuídos ao oficial de justiça, especialmente para proceder à avaliação dos bens penhorados (art. 680); (viii) defesa do executado por meio de embargos, que agora poderão ser ajuizados independentemente da

⁴⁹ Tal inovação sofreu diversas críticas, a exemplo das formuladas por Alexandre Freitas Câmara, em seu artigo “Reconhecimento de Ofício da Prescrição: Uma Reforma Descabeçada e Inócua” (*In* Revista IOB de Direito Civil e Processual Civil, v. 43, set/out. 2006. São Paulo: IOB, 2006).

⁵⁰ Lembre-se que a Lei nº 10.352/2002, da segunda etapa da reforma processual, já enunciara a possibilidade de o agravante, ao recorrer aos Tribunais Superiores, declarar a autenticidade das cópias anexadas (art. 544).

⁵¹ Na lei anterior, era necessária a realização de concorrência pública, para a escolha da proposta mais vantajosa pelo juiz.

⁵² Na lei anterior, o prazo era de vinte e quatro horas, para que o executado pagasse a dívida ou nomeasse bens à penhora.

⁵³ O referido dispositivo (art. 649, inciso X) fixa a impenhorabilidade da quantia depositada em caderneta de poupança até o valor de quarenta salários mínimos.

⁵⁴ No trâmite do projeto de lei, o Presidente vetou os dispositivos que permitiam a penhora de imóveis suntuosos e de parte dos salários acima de sete mil reais.

prévia segurança do juízo (art. 736), no prazo de 15 dias contados da juntada aos autos do mandado de citação (art. 738)⁵⁵, mas ficarão desprovidos de efeito suspensivo (art. 739-A⁵⁶), que somente será concedido em casos excepcionais e com o juízo já garantido por penhora ou caução suficientes (art. 739-A, § 1º); foi prevista, no ensejo, multa ao executado, em favor do exequente, de até 20% do valor em execução, no caso de embargos manifestamente protelatórios (art. 740, parágrafo único); e, finalmente, (ix) a possibilidade de o executado requerer o parcelamento em até seis vezes, desde que faça um depósito inicial de 30% (art. 745-A).

Em 19 de dezembro de 2006, foram promulgadas três novas leis. A Lei nº 11.417 não cuidou exatamente de reformar o texto do CPC, mas de regulamentar o art. 103-A da Constituição Federal, acrescentado pela EC nº 45/2004. Disciplinou, assim, a edição, a revisão e o cancelamento de enunciado de súmula vinculante pelo Supremo Tribunal Federal, além de estabelecer o procedimento para a reclamação dirigida àquele Tribunal, cabível contra todo ato administrativo ou judicial que desrespeite algum destes enunciados.⁵⁷

A Lei nº 11.418/2006 acrescentou os artigos 543-A e 543-B ao CPC, regulamentando o instituto da repercussão geral, incorporado ao ordenamento jurídico brasileiro pelo art. 102, §3.º, da Constituição Federal (com redação dada pela EC nº 45/2004). Corresponde, inequivocamente, a um novo requisito de admissibilidade do recurso⁵⁸, segundo o qual se impõe ao recorrente, quando da interposição de recurso extraordinário perante o STF, que demonstre a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso. O Tribunal, ao decidir, avaliará “a existência, ou não, de questões relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, que ultrapassem os interesses subjetivos da causa” (art. 543-A). Já o art. 543-B alude ao procedimento para análise da repercussão geral na hipótese de multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia.

A Lei nº 11.419/2006 dispõe sobre a utilização dos meios eletrônicos nos processos civil, penal e trabalhista. Regulamenta, por exemplo, o uso de assinatura eletrônica, a digitalização de peças e documentos, a comunicação de atos processuais por meio eletrônico⁵⁹ e a utilização do Diário da Justiça *on-line*, a ser disponibilizado em sítio da rede mundial de computadores.⁶⁰

⁵⁵ Na lei anterior, o prazo era de 10 dias.

⁵⁶ O artigo 739-A revogou o parágrafo primeiro do art. 739, que determinava que os embargos fossem sempre recebidos com efeito suspensivo.

⁵⁷ Encontram-se numerosos argumentos favoráveis, bem como desfavoráveis, à instituição da súmula vinculante. De todo modo, para os fins específicos deste trabalho, convém apenas consignar que o legislador preferiu, “em nome da certeza e da segurança, a jurisprudência errada, mas uniforme, à jurisprudência incerta, belicosa e imprevisível” (ALCOFORADO, Luis Carlos. Súmula Vinculante. In *Revista dos Tribunais*, vol. 783, ano 90, jan./2001. São Paulo: RT, 2001).

⁵⁸ Tal instrumento não é completamente inédito na cultura jurídica brasileira: no sistema constitucional passado, previa-se a “arguição de relevância” junto aos recursos extraordinários, instrumento que permitia ao STF afastar do julgamento da corte os recursos cujo objeto fosse tido por irrelevante. Não havia, contudo, a necessidade de fundamentação, como hoje existe em relação à repercussão geral. A arguição de relevância não foi contemplada pela Constituição Federal de 1988, mas parece haver sido revisitada, com novos contornos, sob a denominação de “repercussão geral”.

⁵⁹ Tais mecanismos não dispensam o uso subsidiário dos meios tradicionais, de acordo com o art. 9º, § 2º, da Lei 11.419/2006: “Quando, por motivo técnico, for inviável o uso do meio eletrônico para a realização de citação, intimação ou notificação, esses atos processuais poderão ser praticados segundo as regras ordinárias, digitalizando-se o documento físico, que deverá ser posteriormente destruído”. Aliás, nos termos do art. 5º,

A despeito de a Lei nº 11.419/2006 contribuir decisivamente para a informatização do processo judicial, a adaptação do processo civil brasileiro à utilização dos meios eletrônicos vem sendo promovida gradualmente, desde o advento da Lei nº 9.800/1999, que dispôs sobre o uso de fax para a prática de atos processuais. O CPC também já previa a comunicação dos atos processuais por meio eletrônico (conforme dispuserem os tribunais estaduais), no art 154, parágrafo único, por conta de alteração implementada pela Lei nº 11.280/2006, bem como reconhecia o valor probante das decisões disponíveis em mídia eletrônica, inclusive na *Internet*, de acordo com o art. 541, parágrafo único (com redação dada pela Lei nº 11.341/2006).

Na prática, a maior parte dos tribunais brasileiros disponibilizam na *Internet* informações sobre seu funcionamento e oferecem às partes e aos advogados sistemas de acompanhamento de processos, com a possibilidade de se receber as novidades forenses por *email*, de forma automática e imediata, mediante cadastro prévio. A própria jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça igualmente reconhece, já há algum tempo, a validade e a importância dos meios eletrônicos, especialmente para a veiculação de informações processuais.⁶¹

De todo modo, a Lei nº 11.419/2006 teve a particularidade de oferecer a estrutura normativa que faltava para a informatização do processo judicial. Representa, assim, sem dúvida, grande conquista em prol da efetividade da prestação jurisdicional.

A recentíssima Lei 11.441, de 4 de janeiro de 2007, por sua vez, trouxe a inovadora possibilidade de se realizar inventário, partilha, separação e divórcio consensuais por meio da via extrajudicial.⁶² A adoção deste procedimento é válida, no entanto, apenas para os casos

caput, da mesma lei, a utilização dos novos meios não é sequer regra cogente, servindo apenas aos que por ela optarem.

⁶⁰ No que tange ao Código de Processo Civil, foram modificados, entre outros, os artigos 38 e 164, para o fim de admitir o uso da assinatura digital na procuração outorgada ao advogado e nas decisões e atos dos juizes; o artigo 154 foi acrescido do parágrafo 2º, que permite a produção, a transmissão, armazenamento, e assinatura de todos os atos e termos do processo por meio eletrônico; e alteraram-se os artigos 202, 221 e 237, prevendo-se a utilização dos meios eletrônicos, respectivamente, (i) na expedição de carta de ordem, precatória ou rogatória, (ii) na citação, e (iii) na intimação. No art. 365, inciso IV, consignou-se que as reproduções digitalizadas de qualquer documento fazem a mesma prova que os originais, o que não dispensa as partes, porém, de preservar consigo os originais dos documentos digitalizados, até o final do prazo para interposição de ação rescisória (art. 365, § 1º).

⁶¹ “Internet. Erro. Justa causa. A recorrente, citada para a execução, aguardava a juntada do mandado aos autos, valendo-se das informações processuais prestadas via *Internet* pela Justiça. Ocorre que o mandado foi juntado e a secretaria não lançou tal informação no sistema, levando a recorrente a perder o prazo para embargos. *A Turma entendeu que as informações prestadas pela rede de computadores operada pelo Poder Judiciário são oficiais e merecem confiança*. O eventual erro nela contido é evento imprevisto, alheio à vontade da parte, a justificar a justa causa, permitindo ao juiz a restituição do prazo para a prática do ato (§§ 1º e 2º do art. 183 do CPC). Precedente citado: Resp 49.456-DF, DJ 2/10/1995.” (Recurso Especial nº 390.561-PR, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, julgado em 18/6/2002 – grifos nossos).

⁶² A Lei nº 11.441/2007, ao converter estes processos em “procedimentos extrajudiciais”, claramente se baseia na idéia predominante na doutrina de que a natureza da jurisdição voluntária seria a de função administrativa, isto é, não constituiria atividade propriamente jurisdicional, senão administração pública de interesses privados. “Por isso, poderia a atividade do juiz, nesses casos, ser exercida por órgãos administrativos, o que, aliás, ocorre em outros casos (realização de casamento, transmissão de domínio sobre bens imóveis, constituição de sociedades). Quisesse o legislador infraconstitucional transferir a homologação de uma separação consensual para qualquer ente público (Ministério Público, p. ex.), tal regra não violaria o princípio da inafastabilidade da jurisdição (CF, art. 5º, XXXV), pois não se trata de atividade tipicamente jurisdicional”. (BEDAQUE, José

que não envolvam interesses de menores e incapazes, hipóteses em que é inafastável a tutela do Estado.

Até a data em que se finalizou este trabalho, eram estas as leis integrantes da terceira etapa da reforma processual. De maneira geral, as alterações recentes promovidas no sistema processual civil foram ainda mais numerosas e intensas do que aquelas levadas a cabo nas fases anteriores do movimento reformador.

A previsão da duração do razoável do processo como garantia constitucional significou, inicialmente, a consolidação de uma relevante mudança de perspectiva, baseada na preocupação com o desenvolvimento ágil e produtivo do processo judicial.

Por conseguinte, todas as outras reformas podem ser compreendidas à luz desta nova orientação. Para evitar a multiplicidade de recursos que obstruem as vias recursais, generalizou-se o agravo na forma retida e restringiu-se a admissibilidade dos recursos extraordinários, por meio da exigência de demonstração da “repercussão geral” da questão federal discutida. Para combater a indesejável quantidade de ações (muitas vezes repetitivas) em que se afogam as instâncias ordinárias, permitiu-se aos juízes que profiram sentença liminar de improcedência dos pedidos. Por fim, estabeleceram-se os efeitos vinculantes das súmulas editadas pelo STF (os quais, aliás, ultrapassam o mero efeito de impedir o recurso, originalmente previsto na Lei nº 11.276/2006⁶³). Luiz Fux assinala que tais novidades revelam a influência anglo-saxônica (*common law*) no sistema romano-germânico (*civil law*), no que diz respeito à força do precedente judicial.⁶⁴

As modificações na execução por título judicial e extrajudicial, por sua vez, desembaraçaram os respectivos procedimentos e concluíram a longa reforma do sistema executivo brasileiro, que já se esboçava desde a primeira fase da dinâmica transformadora.

Existem ainda muitos outros projetos em trâmite legislativo, os quais, uma vez aprovados, virão a integrar esta terceira etapa da reforma processual. As principais alterações sugeridas nestes projetos estão condensadas no item a seguir.

6. Propostas de reforma ainda não convertidas em lei

Como é sabido, os projetos de lei podem sofrer diversas emendas em seu trâmite perante o Congresso Nacional. Muitas vezes são apresentados substitutivos à proposta inicial

Roberto dos Santos. *Direito e Processo. Influência do Direito Material sobre o Processo*. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 78). Luís Guilherme Marinoni, contudo, defende a natureza jurisdicional destes procedimentos especiais de jurisdição voluntária, ao argumento de que, embora não se destinem a viabilizar a solução de conflitos de interesses, tratam de situações cuja relevante repercussão social levava o CPC a submetê-las à jurisdição. Para o autor, tais situações, dada a sua relevância social, não poderiam “ficar entregues apenas aos particulares, ou ainda ser apenas recepcionadas por uma autoridade administrativa ou por um sujeito privado”. (MARINONI, Luiz Guilherme. *Teoria geral do processo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 140/141).

⁶³ Mesmo antes de serem vinculativos por força de lei, os efeitos das súmulas do STF já eram estabelecidos e reconhecidos pelo CPC. Coube à Lei nº 9.758/1998 (excluída da 2ª etapa da reforma processual, apenas por não ter sido elaborada pelo mesmo grupo de juristas responsável pelos projetos de lei da primeira fase) prever a inédita possibilidade de o relator negar seguimento a recurso, quando em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior (art. 557, *caput*), bem como de dar provimento ao recurso, se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior (art. 557, § 1º - A).

⁶⁴ FUX, Luiz. *A reforma do processo civil: comentários e análise crítica da reforma infraconstitucional do Poder Judiciário e da reforma do CPC*. Niterói, RJ: Impetus, 2006, p. 22.

que costumam alterar por completo o texto de origem. Por este motivo, e dada a inviabilidade de se discorrer, em tão curto espaço, sobre todas as mudanças por que já passaram determinados projetos, optamos por resumir as propostas centrais daqueles que nos parecem mais interessantes.⁶⁵

Com o Projeto de Lei da Câmara nº 1343/2003 (de autoria do Dep. Aloysio Nunes Ferreira), pretende-se estabelecer novos requisitos para o conhecimento do recurso especial por ofensa à lei federal, quais sejam, a necessidade de repercussão geral (aferida pela importância social ou econômica da causa, tal como se exige em relação ao recurso extraordinário⁶⁶) ou a gravidade do dano individual. Prevê-se também a advocatória nos casos de multiplicidade de recurso com fundamento em idêntica controvérsia.⁶⁷

O Projeto de Lei da Câmara nº 30/2005 (PL 3605/2004) sugere uma mudança na regra dos efeitos da apelação (art. 520 do CPC⁶⁸), no sentido de atribuir-se a estes recursos apenas o efeito devolutivo, salvo nos casos de dano irreparável. Registre-se que esta alteração já constava do projeto que deu origem à Lei nº 10.444/2002, como também a prevê o Projeto de Lei do Senado 136/2004, elaborado pela Associação dos Magistrados Brasileiros e apresentado ao Senador Pedro Simon. Este último ainda invoca a ampliação da multa para agravo interno manifestamente inadmissível ou improcedente e o depósito do valor da condenação, até o limite de sessenta salários mínimos, para recorrer, sob pena de deserção.

São muitos os projetos que têm por objeto a redução dos privilégios processuais que favorecem a Fazenda Pública. Tais prerrogativas, de fato, não se justificam e afiguram-se, certamente, uma das causas do asoeramento dos tribunais brasileiros. O Projeto de Lei da Câmara nº 61/2003 (de autoria do Dep. José Roberto Batochio) propõe a revogação do art. 188 do CPC, que assegura o cômputo em quádruplo do prazo para contestar e em dobro do prazo para recorrer, quando a parte for o Ministério Público ou a Fazenda Pública. Houve sugestões, ainda, de se abolir o reexame necessário nos casos em que a Fazenda fosse condenada em até 500 salários mínimos e de se permitir a penhora de bens dominicais.

O Projeto de Lei da Câmara nº 13/2006 (PL 4108/2004), de autoria do Deputado Maurício Rands, por sua vez, sugere a modificação no texto do § 4º do art. 20 do CPC, para

⁶⁵ Utilizaram-se, para esta pesquisa, as informações constantes dos sítios da Câmara dos Deputados (www.camara.gov.br), do Senado Federal (www.senado.gov.br) e do Instituto Brasileiro de Direito Processual (www.direitoprocessual.org.br), todos com último acesso em 05.03.2007.

⁶⁶ Ocorre que, no caso do recurso extraordinário, a instituição do novo requisito de admissibilidade foi precedida de alteração no texto da própria Constituição Federal, por meio da EC nº 45/2004, que nada dispôs acerca do recurso especial.

⁶⁷ De acordo com os andamentos constantes do sítio da Câmara dos Deputados (www.camara.gov.br, acessado em 02.03.2007), houve voto pela inconstitucionalidade da proposta. O projeto encontra-se arquivado desde o dia 31.01.2007.

⁶⁸ O texto atual do art. 520 do CPC é o seguinte: “A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo. Será, no entanto, recebida só no efeito devolutivo, quando interposta de sentença que:

- I - homologar a divisão ou a demarcação;
- II - condenar à prestação de alimentos;
- III – (revogado pela Lei nº 11.232/2005)
- IV - decidir o processo cautelar;
- V - rejeitar liminarmente embargos à execução ou julgá-los improcedentes;
- VI - julgar procedente o pedido de instituição de arbitragem.
- VII – confirmar a antecipação dos efeitos da tutela.”

que a Fazenda, no tocante aos honorários da sucumbência, passe a receber o mesmo tratamento dispensado às demais pessoas físicas e jurídicas. Houve sugestões do Instituto Brasileiro de Direito Processual – IBDP no sentido de (i) incluir os advogados como passíveis de multa por atitudes protelatórias; (ii) estabelecer a cumulatividade de honorários para cada recurso apreciado (sucumbência recursal); (iii) regular a suspensão facultativa do processo quando a lide versar sobre matéria pendente de julgamento perante Tribunal Superior; e (iv) prever a possibilidade de o juiz elevar o valor dos honorários a 50% do valor da causa ou condenação, em caso de multiplicação de ações com os mesmos fundamentos, em face do mesmo réu.⁶⁹

Por fim, o Projeto de Lei da Câmara nº 06/2005 visa à revogação do art. 475, que estabelece o duplo grau de jurisdição obrigatório às causas em que for vencida a Fazenda Pública.

No que tange aos Juizados Especiais Estaduais, o Projeto de Lei nº 6954/02, apensado ao PL nº 6910/2002, busca tornar absoluta ou obrigatória a sua competência, além de aumentar o valor de alçada, em consonância com a recente Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001 (Lei dos Juizados Especiais Federais). Segundo o voto do relator, Dep. Sérgio Miranda, ambas as mudanças seriam inadmissíveis, porquanto o sistema dos juizados seria opcional e o aumento do valor de alçada estrangularia a justiça especial.

O Projeto de Lei nº 4723/2004, de autoria do Poder Executivo, pretende instituir o pedido de uniformização de jurisprudência nos Juizados Especiais Estaduais, nos casos de divergência entre decisões proferidas por Turmas Recursais, sobre questões de direito material. A proposta repete o procedimento já implementado nos Juizados Especiais Federais pela Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001. Por sua vez, o PL nº 3804/1993, que se encontra arquivado, discorre sobre o incidente de uniformização de jurisprudência nos Tribunais Estaduais e Regionais.⁷⁰

Já o Projeto de Lei do Senado nº 139/2004 (elaborado pela AMB e apresentado ao Sen. Pedro Simon) dispõe sobre a edição de súmulas pelos Tribunais. A proposta, contudo, não é aprovada pelo Governo nem pelo Instituto Brasileiro de Direito Processual – IBDP.

Por meio do Projeto de Lei nº 4729/2004, de autoria da Ordem dos Advogados do Brasil – OAB, propõe-se que os agravos de instrumento sejam reincluídos em pauta para julgamento, quando o pedido de vista se prorrogar por mais tempo do que o indicado; além disso, reivindica a possibilidade de sustentação oral em recurso contra decisão que haja reformado o acórdão recorrido (art. 545, CPC) e em agravo contra decisão que tenha decidido o mérito da causa (art. 557, CPC).

Louvável alteração se encontra no Projeto de Lei do Senado nº 186/2005 (de autoria do IBDP e apresentado ao Sen. Antero Paes de Barros), que sugere modificações no CPC para o fim de permitir a estabilização da tutela antecipada. Uma vez preclusa a decisão que concedeu a antecipação de tutela (em procedimento antecedente ou no curso do processo), a parte interessada deve propor demanda visando a sentença de mérito ou requerer o prosseguimento do processo, no prazo de trinta dias, sob pena de a medida adquirir força de

⁶⁹ Em 02.03.2007, foi solicitado o desarquivamento deste projeto.

⁷⁰ Trata-se justamente do único projeto de lei apresentado na primeira etapa da reforma processual que não foi aprovado (ver nota 6).

coisa julgada. A proposta visa, em síntese, tornar definitivo e suficiente o comando estabelecido por ocasião da decisão antecipatória.⁷¹

Enquanto alguns projetos são audaciosos, outros contêm alterações mais tímidas, a exemplo do Projeto de Lei do Senado nº 138/2004, elaborado pela Associação dos Magistrados Brasileiros – AMB e apresentado ao Senador Pedro Simon, que propõe a extinção dos embargos de declaração, com a sua substituição por pedido de correção, que eliminaria as reiterações e as multas.

Por outro lado, afiguram-se ousados os Projetos de Lei do Senado nº 132/2004 e nº 133/2004 (ambos elaborados pela AMB): o primeiro prevê a possibilidade de prisão civil por desacato, nos casos do art. 14 do CPC; e o segundo, a cobrança de juros em dobro, no caso de recurso improvido. Nenhum dos dois obteve a aprovação do governo.

Também é polêmica a proposta do Projeto de Lei do Senado nº 94/2002 (PL 4728/1998), que institui a mediação prévia e a mediação incidental, esta última obrigatória no curso do processo de conhecimento.

Finalmente, o Projeto de Lei do Senado nº 135/2004 (também de autoria da AMB) pretende cominar, ao advogado que não comparecer à audiência preliminar, a sanção de perda da prova requerida.

Podem-se reunir muitas outras propostas inovadoras, que ainda não foram sequer transformadas em projeto de lei. Neste particular, a Associação dos Juizes Federais do Brasil – AJUFE, através de uma comissão formada por juizes federais, catalogou algumas interessantes sugestões de reforma: (i) desnecessidade de autos próprios para cautelar, exceções e impugnação do valor da causa; (ii) regulamentação da participação do MP, desobrigando-o em relação aos processos repetitivos; (iii) possibilidade de citação de ofício de litisconsorte necessário; (iv) utilização da cópia do despacho como mandado; (v) permissão da autenticação de documentos pelo próprio advogado, como ocorre com o agravo de instrumento (conforme a Lei nº 10.352/2001), (vi) contagem individual de resposta dos réus em litisconsórcio, (vii) obrigatoriedade da inicial e da contestação apresentarem as provas que pretendem produzir, especificando-as, com a indicação do rol de testemunhas.⁷²

Na doutrina, encontram-se propostas como a fungibilidade das intervenções de terceiros, o fim da citação por edital, a possibilidade de antecipação da tutela de ofício e o estímulo à não interposição de recurso, mediante a fixação de dois valores distintos de sucumbência: um menor, se não houver recurso, e outro maior, caso a parte recorra e seu recurso seja improvido. É importante, além disso, que algumas tendências jurisprudenciais integrem definitivamente o Código de Processo Civil, tal como a possibilidade de concessão da gratuidade de justiça às pessoas jurídicas, desde que demonstrada a sua incapacidade de arcar com as despesas processuais.⁷³

Enfim, a despeito de todas as alterações já promovidas, restam ainda muitos aspectos em que a legislação processual civil brasileira merece retoques. Espera-se que o movimento reformista seja capaz de atender, no mais breve espaço de tempo, às exigências impostas pela

⁷¹ O projeto encontra-se arquivado desde 22.01.2007.

⁷² Texto disponível em www.ajufer.org.br. Acesso em 17.01.07.

⁷³ PINTO, Rodrigo Strobel. A 3ª Etapa da Reforma Processual Civil e a Nova Sistemática Recursal. In *Revista de Processo*, nº 137, ano 31, jul./2006. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 96/109.

ciência processual moderna, tornando o processo um instrumento verdadeiramente eficaz para a concretização de seu principal escopo: a realização do direito material.

BIBLIOGRAFIA

ALCOFORADO, Luis Carlos. *Súmula Vinculante*. In Revista dos Tribunais, vol. 783, ano 90, jan./2001. São Paulo: RT, 2001.

ANAIS ELETRÔNICOS do Seminário *A Reforma do Processo Civil Brasileiro*. Brasília: Ministério da Justiça, 2005. Disponível no sítio do Ministério da Justiça: www.mj.gov.br/reforma/pdf/publicacoes/seminário%20processo%20civil.pdf. Acesso em 23.12.2006.

ARAÚJO, José Henrique Mouta. O cumprimento da sentença e a 3ª etapa da Reforma Processual – primeiras impressões. In *Revista de Processo*, nº 123, ano 30. São Paulo: Revista dos Tribunais, maio 2005.

BARBOSA MOREIRA, José Carlos. Reformas do CPC em Matéria de Recursos. In *Revista Forense*, v. 93, nº 354, mar/abr. de 2001. Rio de Janeiro: Forense, p. 177/187.

BEDAQUE, José Roberto dos Santos. *Direito e Processo. Influência do Direito Material sobre o Processo*. São Paulo: Malheiros, 2003.

CAPELETTI, Mauro e GARTH, Bryant. *Acesso à Justiça*. (Trad. Ellen Gracie Northfleet). Porto Alegre: Fabris, 1988.

CÂMARA, Alexandre Freitas. Reconhecimento de Ofício da Prescrição: Uma Reforma Descabeçada e Inócua. In *Revista IOB de Direito Civil e Processual Civil*, v. 43, set/out. 2006. São Paulo: IOB, 2006.

CARNEIRO, Athos Gusmão. Análise Sumária do “Cumprimento de Sentença” nos termos da Lei nº 11.232/05. In *Revista Magister de Direito Civil e Processual Civil*, nº 11, mar/abr. 2006. Porto Alegre: Magister, 2006.

CARREIRA ALVIM, J. E. Tutela Específica e Tutela Assecuratória das Obrigações de Fazer e Não Fazer na Reforma Processual. In *Revista Forense*, v. 362, ano 98, jul/ago 2002. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

DINAMARCO, Cândido Rangel. Nasce um Novo Processo Civil. In *Reforma do Código de Processo Civil* (coord. Sálvio de Figueiredo Teixeira). São Paulo: Saraiva, 1996.

_____. *A Reforma da Reforma*. 3ª ed., rev. e atualiz. São Paulo: Malheiros, 2002.

FIGUEIRA JUNIOR, Joel Dias. *Comentários ao Código de Processo Civil*, vol. 17 – Suplemento de Atualização (Coord. Ovídio Baptista da Silva). São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

FORNACIARI JUNIOR, Clito. O novo agravo: um retrocesso. In *Revista do Advogado*, nº 48, julho/96. São Paulo: AASP, 1996.

FUX, Luiz. *A reforma do processo civil: comentários e análise crítica da reforma infraconstitucional do Poder Judiciário e da reforma do CPC*. Niterói, RJ: Impetus, 2006.

GAJARDONI, Fernando da Fonseca. Brevíssimas considerações sobre a nova sistemática do recurso de agravo introduzida pela Lei nº 11.187/2005: uma visão pessimista. In *Jus Navigandi*, Teresina, ano 10, nº 949, 07.02.2006. Disponível em <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=7927>. Acesso em 12.01.2007.

GRECO, Leonardo. Primeiros comentários sobre a reforma da execução oriunda da Lei 11.232/05. In *Revista Dialética de Direito Processual*, vol. 36. São Paulo: Oliveira Rocha, 2006.

GOMES JUNIOR, Luiz Manoel. A Reforma do CPC – Lei 10.444/2002 – Considerações Iniciais. In *Revista de Processo*, nº 107, ano 27, jul./set. 2002. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

MARINONI, Luiz Guilherme. *Teoria geral do processo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

MONIZ DE ARAGÃO, E.D. Reforma Processual: 10 anos. In *Revista Forense*, v. 362, ano 98, jul/ago 2002. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

PINHO, Humberto Dalla Bernardina de. A Nova Sistemática do Cumprimento de Sentença: reflexões sobre as principais inovações da Lei nº 11.232/05. In *Revista Dialética de Direito Processual*, vol. 37. São Paulo: Oliveira Rocha, 2006, p. 46/62.

_____. A Nova Sistemática do Cumprimento de Sentença: outras reflexões sobre a Lei nº 11.232/05. In *Revista Dialética de Direito Processual*, vol. 39. São Paulo: Oliveira Rocha, 2006, p. 56/71.

PINTO, Rodrigo Strobel. A 3ª Etapa da Reforma Processual Civil e a Nova Sistemática Recursal. In *Revista de Processo*, nº 137, ano 31, jul./2006. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 96/109.

SANTOS, Cezar. *Comentários às novas alterações ao CPC – Leis 8.950 a 8.953, de 13.12.1994*. Salvador: Nova Alvorada, 1995.

TEIXEIRA, Sálvio de Figueiredo. A efetividade do processo e a reforma processual. In *AJURIS*, nº 59, ano XX, nov./1993. Porto Alegre: Diretoria da Revista de Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, 1993.

_____. A nova etapa da Reforma Processual. In *Revista de Julgados*, v. 22, n. 63, abr/jun. 1996. Minas Gerais: Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais, 1996.

TUCCI, José Rogério Cruz e. *Lineamentos da Nova Reforma do CPC: Lei 10.352, de 26.12.2001, Lei 10.358, de 27.12.2001, Lei 10.444, de 07.05.2002*. 2ª ed., rev. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

WAMBIER, Luiz Rodrigues e WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. *Breves Comentários à 2ª Fase da Reforma do Código de Processo Civil*, 2ª ed., rev. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

WAMBIER, Luiz Rodrigues. Algumas considerações sobre o cumprimento da sentença que determina o pagamento de quantia em dinheiro, de acordo com a Lei 11.232/05. In *Revista Jurídica*, nº 343, ano 54, maio 2006. São Paulo: Fonte do Direito, 2006.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (coord.). *Reforma do Judiciário: Primeiros Ensaio Críticos sobre a EC nº 45/2004*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

_____. *O Novo Regime do Agravo*, 2ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1996.

WATANABE, Kazuo. Tutela antecipada e tutela específica das obrigações de fazer. In *Reforma do Código de Processo Civil* (coord. Sálvio de Figueiredo Teixeira). São Paulo: Saraiva, 1996.